



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

01
2

Projeto de Lei 27/2026 - Vereador Roberto Comeron - DISPÕE sobre a manutenção de Professores Eventuais nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, durante todo o ano letivo para apoio aos estudantes público-alvo da Educação Inclusiva, autoriza a atuação de familiares e assistentes pessoais como monitores da Educação Especial e estabelece diretrizes para a capacitação obrigatória dos profissionais da educação e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLÊNÁRIO. : 02 / 03 / 26

RETIRADO DE PAUTA EM : ____ / ____ / ____

COMISSÕES

EXPLP
EFEO

RELATOR: Amelia Rosa DATA: 09/03/26

EDUCACAO

RELATOR: Tarzan DATA: 12/05/26

SAUDE

RELATOR: TARZAN DATA: 02/06/26

Tarzan 12/05/26

Discussão e Votação Única: ____ / ____ / ____

34+50.

Em 1.ª Disc. e Vot.: 08 / 06 / 26 - 33+50

Em 2.ª Disc. e Vot. : 11 / 06 / 26

Rejeitado em . . . : ____ / ____ / ____

Autógrafo N.º . . . : 70 / 26 / -

Lei n.º : ____ / ____ / ____

Ofício N.º : 204 em 12 / 06 / 26

Sancionada pelo Prefeito em: ____ / ____ / ____

Veto Acolhido ☒ Veto Rejeitado () Data: 30/07/26 - 43+50.

Promulgada pelo Pres. Câmara em: ____ / ____ / ____

Publicada em: ____ / ____ / ____

OBSERVAÇÕES

Justificativa
13/04/26

Veto adiado para 4ª 30 - 33/04

Veto adiado para 05ª 30 - 30/05

CONTINUA EXECUTIVO MANUTENÇÃO DO VETO. OFÍCIO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei reafirma o compromisso do Município de Itapeva com a educação inclusiva e com a dignidade da pessoa com deficiência, assegurando medidas concretas para garantir permanência, estabilidade e qualidade no atendimento educacional.

A manutenção de Professores Eventuais ao longo de todo o ano letivo evita rupturas prejudiciais ao desenvolvimento do estudante, especialmente aqueles com Transtorno do Espectro Autista ou deficiência intelectual, que dependem de previsibilidade, vínculo e constância.

Ao permitir que familiares possam atuar como monitores, bem como possibilitar a contratação de assistentes pessoais pelas próprias famílias, o Município fortalece o princípio da participação ativa da família na educação dos filhos, respeitando o direito à inclusão sem impor ônus ao Poder Público além dos já previstos.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei Brasileira de Inclusão, consolidando uma política pública de responsabilidade social, pedagógica e humana.

Trata-se de iniciativa que promove inclusão real, segurança às famílias e condições efetivas para que cada estudante desenvolva suas potencialidades.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0027/2026

Autoria: Roberto Comeron

DISPÕE sobre a manutenção de Professores Eventuais nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, durante todo o ano letivo para apoio aos estudantes público-alvo da Educação Inclusiva, autoriza a atuação de familiares e assistentes pessoais como monitores da Educação Especial e estabelece diretrizes para a capacitação obrigatória dos profissionais da educação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Itapeva, a permanência de Professores Eventuais nas unidades escolares durante todo o ano letivo, com a finalidade de prestar apoio direto aos estudantes público-alvo da Educação Inclusiva.

§ 1º Consideram-se público-alvo da Educação Inclusiva os estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, nos termos da legislação federal vigente.

§ 2º O Professor Eventual atuará como apoio pedagógico complementar, colaborando com o professor titular da sala regular, respeitadas as atribuições legais do cargo.

Art. 2º - A manutenção do Professor Eventual durante todo o ano letivo tem como objetivos:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Fls
04
38

- I – garantir a continuidade do atendimento educacional especializado;
- II – assegurar estabilidade emocional e pedagógica aos estudantes;
- III – evitar rupturas abruptas na rotina escolar;
- IV – promover ambiente inclusivo, seguro e acolhedor;
- V – fortalecer o vínculo entre escola, estudante e família.

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO DE FAMILIARES E ASSISTENTES PESSOAIS

Art. 3º - Fica autorizada a possibilidade de atuação de pais, responsáveis legais ou familiares do estudante como Monitores da Educação Especial, mediante:

- I – comprovação de vínculo familiar direto;
- II – manifestação expressa de interesse da família;
- III – anuência da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – participação obrigatória em capacitação específica oferecida pelo Município.

§ 1º A atuação do familiar monitor terá caráter de apoio individual ao estudante com o qual possua vínculo.

§ 2º A designação observará critérios técnicos, pedagógicos e administrativos definidos em regulamento próprio.

§ 3º A atuação prevista neste artigo não gera vínculo empregatício automático com o Município, salvo se formalizada mediante contratação conforme legislação vigente.

Art. 4º - Fica assegurada às famílias de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou deficiência intelectual a possibilidade de contratação de assistente pessoal particular para atuar como monitor individual dentro da sala de aula.

§ 1º O assistente pessoal contratado pela família poderá acompanhar exclusivamente o estudante ao qual esteja vinculado.

§ 2º A atuação do assistente pessoal dependerá de:

- I – prévia autorização da direção da unidade escolar;



Fls
05
38

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

II – apresentação de documentação comprobatória de idoneidade e qualificação mínima compatível com a função;

III – assinatura de termo de compromisso quanto ao cumprimento das normas internas da unidade escolar;

IV – observância das diretrizes pedagógicas estabelecidas pela equipe escolar.

§ 3º A contratação e a remuneração do assistente pessoal serão de responsabilidade exclusiva da família, não gerando qualquer vínculo empregatício ou obrigação financeira para o Município.

§ 4º O assistente pessoal deverá atuar de forma colaborativa com o professor titular e a equipe pedagógica, respeitando a organização didática da unidade escolar.

Art. 5º - A presença de profissional ou monitor que já conheça a criança, sua rotina, formas de comunicação e necessidades específicas será considerada fator relevante na definição da autorização, visando:

I – redução de crises comportamentais;

II – fortalecimento de vínculos;

III – melhoria da adaptação escolar;

IV – favorecimento do processo de aprendizagem.

CAPÍTULO III

DA CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 6º - O Poder Executivo deverá promover programa permanente de capacitação em Educação Inclusiva com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, destinado:

I – a todos os professores efetivos da Rede Municipal de Ensino;

II – a todos os profissionais do Quadro de Apoio Escolar (QAE);

III – prioritariamente aos profissionais que ainda não possuam formação específica na área.

§ 1º A formação poderá ser ofertada de forma presencial, semipresencial ou a distância, mediante parcerias com instituições reconhecidas.



Fls
06
32

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 2º A capacitação deverá contemplar conteúdos teóricos e práticos, incluindo estratégias pedagógicas inclusivas, comunicação alternativa, manejo comportamental, mediação de conflitos e legislação educacional.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 25 de fevereiro de 2026.

ROBERTO COMERON
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei **027/2026** foi lido em plenário na **8ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **02/03/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 03 de março de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 027/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☒ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☒ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 03 de março de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 089/2026

Referência: Projeto de Lei nº 027/2026 – “DISPÕE sobre a manutenção de Professores Eventuais nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, durante todo o ano letivo para apoio aos estudantes público-alvo da Educação Inclusiva, autoriza a atuação de familiares e assistentes pessoais como monitores da Educação Especial e estabelece diretrizes para a capacitação obrigatória dos profissionais da educação e dá outras providências.”

Autoria: Roberto Comeron – PP.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de vereador que visa instituir, no Município de Itapeva, a manutenção de Professores Eventuais nas unidades escolares durante todo o ano letivo para apoio aos estudantes público-alvo da Educação Inclusiva, bem como autorizar a atuação de familiares e assistentes pessoais como monitores da educação especial, além de estabelecer diretrizes para capacitação obrigatória dos profissionais da educação.

Após leitura em Plenário e distribuição às comissões competentes, o projeto foi encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar as membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa na apreciação de sua constitucionalidade e legalidade.

É o breve relatório.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

As matérias tratadas no projeto inserem-se no conceito de interesse local, por versarem sobre educação pública municipal e políticas de inclusão escolar, razão pela qual o município detém competência legislativa para regulamentá-la.

Assim, não há óbice quanto à competência material do município para legislar sobre o tema, o que atende aos pressupostos da autonomia municipal prevista no art. 18 da Constituição Federal¹.

2. INICIATIVA LEGISLATIVA.

A despeito da competência municipal para tratar da matéria, é necessário examinar se o projeto de lei respeita os limites da iniciativa legislativa, em especial no que tange ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Com base neste princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, caput, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo. Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, estabelece hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicáveis aos Municípios por simetria, notadamente no que se refere à organização administrativa, regime jurídico de servidores públicos e funcionamento da Administração.

Por ser conferida a apenas um agente, as matérias de iniciativa privativa não

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

podem ter o processo legislativo iniciado por outro órgão. Assim, os temas de competência do Chefe do Executivo, não podem ter o processo legislativo iniciado por membro do Poder Legislativo, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No caso em análise, verifica-se que o projeto ultrapassa a fixação de diretrizes gerais e passa a disciplinar de forma detalhada a atuação da Administração Pública municipal.

Verifica-se que o projeto institui a permanência de professores eventuais durante todo o ano letivo, redefinindo a forma de organização do quadro de pessoal da educação (art. 1º, *caput*); estabelece atribuições funcionais específicas para esses profissionais (§ 2º do art. 1º); possibilita a atuação de terceiros no ambiente escolar (arts. 3º e 4º), o que repercute diretamente na organização pedagógica; impõe ao Poder Executivo a implementação de programa permanente de capacitação com carga horária mínima (art. 6º).

Tais previsões interferem diretamente na organização e funcionamento da Administração, bem como no regime jurídico e nas atribuições de servidores públicos.

Deste modo, sob o aspecto formal evidencia-se que **o projeto padece de vício de iniciativa**, uma vez que a regularidade da tramitação dependeria de iniciativa da Chefe do Poder Executivo.

3. DA MATÉRIA.

Também na análise da matéria, verifica-se que o projeto apresenta inconsistências que prejudicam sua apreciação. Senão Vejamos.

A previsão de **manutenção de professores eventuais** durante todo o ano letivo (arts. 1º e 2º) aparenta incompatibilidade com a própria natureza do cargo, na medida em que o professor eventual tende a atuar substituindo temporariamente o professor efetivo do quadro.

Ao atribuir caráter permanente à atuação do professor eventual, o projeto cria uma função de apoio pedagógico, sem observar os requisitos constitucionais para



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

provimento de cargos públicos, como a criação do cargo específico e a realização de concurso público para provê-lo.

Quanto à autorização para **familiares atuarem como monitores da educação especial** (art. 3º), o projeto apresenta incompatibilidade com o modelo normativo vigente, porquanto a legislação federal assegura o direito ao acompanhamento por profissional de apoio escolar qualificado, especialmente nos casos em que haja necessidade comprovada.

A substituição dessa atuação por familiares, ainda que condicionada à capacitação, não atende às exigências técnicas e pedagógicas inerentes à educação formal e especializada, podendo comprometer a qualidade do serviço público a ser prestado.

O mesmo ocorre com a previsão da possibilidade de **contratação pelas famílias de assistente pessoal** para acompanhamento do estudante no ambiente escolar (arts. 4º e 5º).

Embora a medida busque ampliar as possibilidades de apoio ao aluno, sua previsão suscita questionamentos quanto à conformidade com o dever estatal de garantir atendimento educacional adequado. Isso porque o ordenamento jurídico atribui ao Poder Público a responsabilidade pela oferta de profissionais de apoio escolar, não podendo tal obrigação ser transferida, ainda que indiretamente, às famílias.

Ademais, a ausência de critérios objetivos quanto à qualificação e à atuação, tanto dos familiares, quanto dos assistentes, pode comprometer a organização pedagógica e a isonomia no ambiente escolar. Assim, a proposta acaba criando figuras atípicas no âmbito da Administração Pública, sem definição de regime jurídico, responsabilidades, limites de atuação e formas de controle, podendo interferir inclusive na hierarquia do ambiente da sala de aula.

Deste modo, a eventual implementação das medidas previstas no projeto fica comprometida não apenas pela presença do vício de iniciativa, mas também pelas inconsistências relacionadas à matéria tratada.

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se que, à despeito da relevância do tema, o



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

projeto não apresenta condições válidas de prosperar, tendo em vista a violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, e as inconsistências relacionadas ao tratamento da matéria, conforme apontado nos itens 2 e 3 do presente parecer.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 13 de abril de 2026.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00073/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 27/2026

Ementa: DISPÕE sobre a manutenção de Professores Eventuais nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, durante todo o ano letivo para apoio aos estudantes público-alvo da Educação Inclusiva, autoriza a atuação de familiares e assistentes pessoais como monitores da Educação Especial e estabelece diretrizes para a capacitação obrigatória dos profissionais da educação e dá outras providências.

Autor: José Roberto Comeron

Relator: Áurea Aparecida Rosa

PARECER

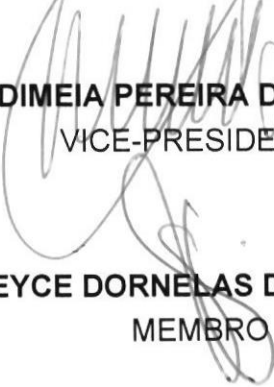
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de maio de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Fis
15
32

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00017/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 27/2026

Ementa: DISPÕE sobre a manutenção de Professores Eventuais nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, durante todo o ano letivo para apoio aos estudantes público-alvo da Educação Inclusiva, autoriza a atuação de familiares e assistentes pessoais como monitores da Educação Especial e estabelece diretrizes para a capacitação obrigatória dos profissionais da educação e dá outras providências.

Autor: José Roberto Comeron

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de maio de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO



Fls
16
52

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00013/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 27/2026

Ementa: DISPÕE sobre a manutenção de Professores Eventuais nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, durante todo o ano letivo para apoio aos estudantes público-alvo da Educação Inclusiva, autoriza a atuação de familiares e assistentes pessoais como monitores da Educação Especial e estabelece diretrizes para a capacitação obrigatória dos profissionais da educação e dá outras providências.

Autor: José Roberto Comeron

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de maio de 2026.

MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO
VICE-PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00012/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 27/2026

Ementa: DISPÕE sobre a manutenção de Professores Eventuais nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, durante todo o ano letivo para apoio aos estudantes público-alvo da Educação Inclusiva, autoriza a atuação de familiares e assistentes pessoais como monitores da Educação Especial e estabelece diretrizes para a capacitação obrigatória dos profissionais da educação e dá outras providências.

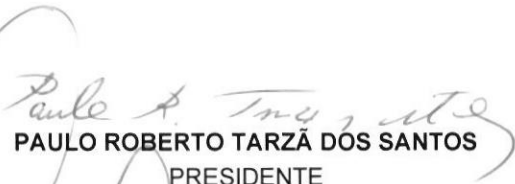
Autor: José Roberto Comeron

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

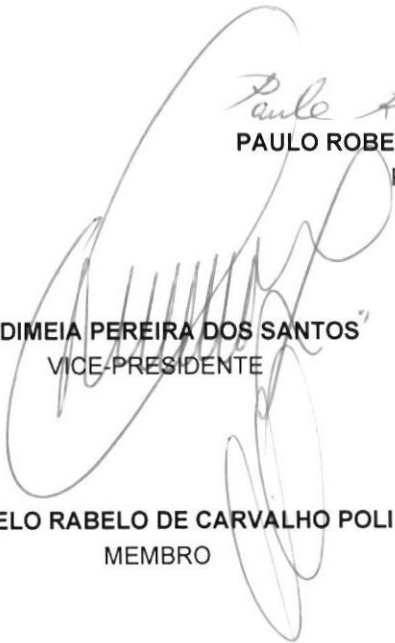
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

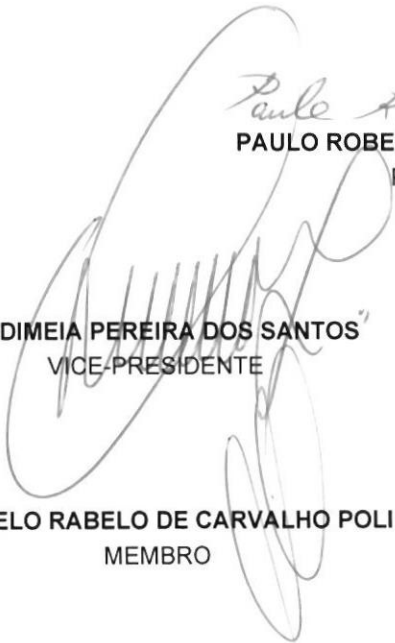
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 2 de junho de 2026.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO


VANDERLEI BUENO PACHECO
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 070/2026 PROJETO DE LEI 0027/2026

Dispõe sobre a manutenção de Professores Eventuais nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, durante todo o ano letivo para apoio aos estudantes público-alvo da Educação Inclusiva, autoriza a atuação de familiares e assistentes pessoais como monitores da Educação Especial e estabelece diretrizes para a capacitação obrigatória dos profissionais da educação e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Itapeva, a permanência de Professores Eventuais nas unidades escolares durante todo o ano letivo, com a finalidade de prestar apoio direto aos estudantes público-alvo da Educação Inclusiva.

§ 1º Consideram-se público-alvo da Educação Inclusiva os estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, nos termos da legislação federal vigente.

§ 2º O Professor Eventual atuará como apoio pedagógico complementar, colaborando com o professor titular da sala regular, respeitadas as atribuições legais do cargo.

Art. 2º A manutenção do Professor Eventual durante todo o ano letivo tem como objetivos:

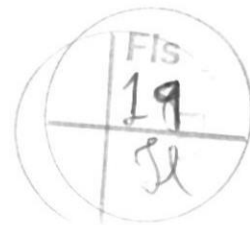
- I – garantir a continuidade do atendimento educacional especializado;
- II – assegurar estabilidade emocional e pedagógica aos estudantes;
- III – evitar rupturas abruptas na rotina escolar;
- IV – promover ambiente inclusivo, seguro e acolhedor;
- V – fortalecer o vínculo entre escola, estudante e família.

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO DE FAMILIARES E ASSISTENTES PESSOAIS

Art. 3º Fica autorizada a possibilidade de atuação de pais, responsáveis legais ou familiares do estudante como Monitores da Educação Especial, mediante:

- I – comprovação de vínculo familiar direto;
- II – manifestação expressa de interesse da família;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

III – anuência da Secretaria Municipal de Educação;

IV – participação obrigatória em capacitação específica oferecida pelo Município.

§ 1º A atuação do familiar monitor terá caráter de apoio individual ao estudante com o qual possua vínculo.

§ 2º A designação observará critérios técnicos, pedagógicos e administrativos definidos em regulamento próprio.

§ 3º A atuação prevista neste artigo não gera vínculo empregatício automático com o Município, salvo se formalizada mediante contratação conforme legislação vigente.

Art. 4º Fica assegurada às famílias de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou deficiência intelectual a possibilidade de contratação de assistente pessoal particular para atuar como monitor individual dentro da sala de aula.

§ 1º O assistente pessoal contratado pela família poderá acompanhar exclusivamente o estudante ao qual esteja vinculado.

§ 2º A atuação do assistente pessoal dependerá de:

I – prévia autorização da direção da unidade escolar;

II – apresentação de documentação comprobatória de idoneidade e qualificação mínima compatível com a função;

III – assinatura de termo de compromisso quanto ao cumprimento das normas internas da unidade escolar;

IV – observância das diretrizes pedagógicas estabelecidas pela equipe escolar.

§ 3º A contratação e a remuneração do assistente pessoal serão de responsabilidade exclusiva da família, não gerando qualquer vínculo empregatício ou obrigação financeira para o Município.

§ 4º O assistente pessoal deverá atuar de forma colaborativa com o professor titular e a equipe pedagógica, respeitando a organização didática da unidade escolar.

Art. 5º A presença de profissional ou monitor que já conheça a criança, sua rotina, formas de comunicação e necessidades específicas será considerada fator relevante na definição da autorização, visando:

I – redução de crises comportamentais;

II – fortalecimento de vínculos;

III – melhoria da adaptação escolar;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

IV – favorecimento do processo de aprendizagem.

CAPÍTULO III

DA CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 6º O Poder Executivo deverá promover programa permanente de capacitação em Educação Inclusiva com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, destinado:

I – a todos os professores efetivos da Rede Municipal de Ensino;

II – a todos os profissionais do Quadro de Apoio Escolar (QAE);

III – prioritariamente aos profissionais que ainda não possuam formação específica na área.

§ 1º A formação poderá ser ofertada de forma presencial, semipresencial ou a distância, mediante parcerias com instituições reconhecidas.

§ 2º A capacitação deverá contemplar conteúdos teóricos e práticos, incluindo estratégias pedagógicas inclusivas, comunicação alternativa, manejo comportamental, mediação de conflitos e legislação educacional.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de junho de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 204/2026

Itapeva, 12 de junho de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 34ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
69/2026	19/2026	Vanderlei Pacheco	Dispõe sobre a denominação de via pública no bairro Quilombo do Jaó, Rua Licínia de Paula Lima (Tia Quita).
70/2026	27/2026	Roberto Comeron	Dispõe sobre a manutenção de Professores Eventuais nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, durante todo o ano letivo para apoio aos estudantes público-alvo da Educação Inclusiva, autoriza a atuação de familiares e assistentes pessoais como monitores da Educação Especial e estabelece diretrizes para a capacitação obrigatória dos profissionais da educação e dá outras providências.
71/2026	71/2026	Adriana Duch Machado	Mensagem nº 40/2026 Altera a redação da Lei Municipal nº 5.308, de 10 de setembro de 2025, que autoriza o Poder Executivo a repassar recursos, por meio de Subvenção Social, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva - APAE, e dá outras providências.

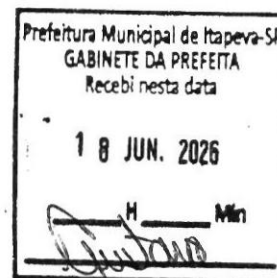
Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PREFEITO

CÓPIA

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 27/2026**, que “*DISPÕE sobre a manutenção de Professores Eventuais nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, durante todo o ano letivo para apoio aos estudantes público-alvo da Educação Inclusiva, autoriza a atuação de familiares e assistentes pessoais como monitores da Educação Especial e estabelece diretrizes para a capacitação obrigatória dos profissionais da educação e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 33ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de junho de 2026, e, em 2ª votação na 34ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de junho de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de junho de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA

Oficial Administrativo



Processo : E - 12036 / 2026 **Data/Hora**: 02/07/2026 - 11:07:14

Assunto : VETO

Dep. Origem : SUBPROCURADORIA DE CONTRATOS E ATOS NORM - SCAN

Departamento : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Endereço Ação :

Requerente : GABINETE DO PREFEITO

Endereço : . Duque De Caxias, 22 - Centro - 18400-970 - Itapeva
- Sp

Telefone : 15 3526 8045

Celular:

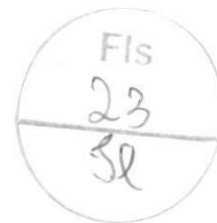
C.N.P.J / C.P.F. : 3496

Inscr. / R.G.:

E-mail :

Operador : RENATA FERREIRA DE ALMEIDA E MOURA

Histórico : VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 27/2026, nos termos do Autógrafo n.º 70/2026, que "DISPÕE sobre a manutenção de Professores Eventuais nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, durante todo o ano letivo para apoio aos estudantes público-alvo da Educação Inclusiva, autoriza a atuação de familiares e assistentes pessoais como monitores da Educação Especial e estabelece diretrizes para a capacitação obrigatória dos profissionais da educação e dá outras providências."



Prefeitura Municipal de Itapeva
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

08 JUL. 2026 08h40

RECEBIDO



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
24
58

Itapeva, 2 de julho de 2026.

MENSAGEM N.º 56 / 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta D. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 27/2026, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 70/2026, que "DISPÕE sobre a manutenção de Professores Eventuais nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, durante todo o ano letivo para apoio aos estudantes público-alvo da Educação Inclusiva, autoriza a atuação de familiares e assistentes pessoais como monitores da Educação Especial e estabelece diretrizes para a capacitação obrigatória dos profissionais da educação e dá outras providências."

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA
DUCH
MACHADO:1
7593973859

Assinado digitalmente por ADRIANA
DUCH MACHADO:17593973859
ND: C=BR, CN=ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859, O=ICP-
Brasil, OU=(sem branco)
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2026.07.07 16:23:03-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal



JUSTIFICAÇÃO DE VETO

Projeto de Lei n.º 27/2026

Autógrafo n.º 70/2026

Considerando o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a manutenção de Professores Eventuais nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, durante todo o ano letivo para apoio aos estudantes público-alvo da Educação Inclusiva, autoriza a atuação de familiares e assistentes pessoais como monitores da Educação Especial e estabelece diretrizes para a capacitação obrigatória dos profissionais da educação e dá outras providências, vem-se, por meio deste, exercer o direito de **VETO TOTAL** sobre a referida proposição.

I – Do relatório

A redação final do aludido Projeto de Lei, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo citado, não merece prosperar, pois está eivado pelo vício da inconstitucionalidade.

II - Da inconstitucionalidade

Conforme os incisos IV e V do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, **a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, **são de competência privativa do Prefeito**:

*Art. 40. **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:*

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
26
H

Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1º, II, alínea b, e 84, VI, alínea a, da Constituição Federal, bem como com os arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, alínea a, e 144 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, **um projeto de tal índole não poderia advir da Câmara Municipal vez que invade iniciativa privativa da Prefeita**, configurando vício formal de competência por violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM). No caso em análise, verifica-se que o projeto ultrapassa a fixação de diretrizes gerais e passa a disciplinar de forma detalhada a atuação da Administração Pública Municipal.

Verifica-se que o projeto institui a permanência de professores eventuais durante todo o ano letivo, redefinindo a forma de organização do quadro de pessoal da educação (art. 1º, *caput*); estabelece atribuições funcionais específicas para esses profissionais (§ 2º do art. 1º); possibilita a atuação de terceiros no ambiente escolar (arts. 3º e 4º), o que repercute diretamente na organização pedagógica; impõe ao Poder Executivo a implementação de programa permanente de capacitação com carga horária mínima (art. 6º).

Tais previsões interferem diretamente na organização e funcionamento da Administração, bem como no regime jurídico e nas atribuições de servidores públicos.

Diante deste princípio, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo, previstas na Constituição Federal (CF), Constituição Estadual (CE) e na Lei Orgânica do Município (LOM) de Itapeva, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei que trata sobre atribuição de órgão público, **pois invade a gestão administrativa**.

Sobre os vícios de inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso assevera em seu livro "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro"¹:

"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte isso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem

¹ (2012, p. 48-49), Barroso, Luís Roberto, Ed. Saraiva, 9ª Edição, 2022



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
27
Sl

seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento para seu ingresso no mundo jurídico."

Ademais, o STF pacificou o seguinte entendimento:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.²

Neste aspecto, a jurisprudência prescreve:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Correa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95.³

Especificamente quanto lei, de origem parlamentar, que altera competência de órgão público, o STF manifestou-se da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação

² ARE 878911 RG/RJ

³ ADI 2.867, rel. Min. Celso de Mello, j. em 3-12-03, DJ de 9-2-07



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
28
34

técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "c" e "e") reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.⁴

A jurisprudência do TJSP também é pacífica nesse sentido. Veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 8.509, de 19 de outubro de 2015, do município de Jundiaí, que "regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN n.º 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.⁵

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N.º 5.667, DE 14 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INSTITUIÇÃO DA FEIRA DA BARGANHA

⁴ STF - ADI: 4288 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020

⁵ TJ-SP - ADI: SP 2152987-31.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 08/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/02/2017



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

29

SL

COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, COM DEFINIÇÃO DE LOCAL, DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO - INVASÃO À COMPETÊNCIA MATERIAL DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Sob o manto da autorização, o art. 2º da lei impugnada impõe restrição à Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade de regulamentação da feira, matéria inserida em sua competência material. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. 2. Declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º da lei municipal, por ausência de relação de prejudicialidade entre esse dispositivo e o efetivamente questionado pelo autor da ação. Inadmissibilidade. Observância ao princípio da congruência. 3. Inexistência de vício decorrente da ausência da previsão da fonte de custeio. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.⁶

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, em que pese a nobre intenção dos edis, houve invasão da organização administrativa e está, portanto, fulminado pela inconstitucionalidade.

Também na análise da matéria, verifica-se que o projeto apresenta inconsistências que prejudicam sua apreciação. A previsão de manutenção de professores eventuais durante todo o ano letivo (arts. 1º e 2º) aparenta incompatibilidade com a própria natureza do cargo, na medida em que o professor eventual tende a atuar substituindo temporariamente o professor efetivo do quadro. Ao atribuir caráter permanente à atuação do professor eventual, o projeto cria uma função de apoio pedagógico, sem observar os requisitos constitucionais para provimento de cargos públicos, como a criação do cargo específico e a realização de concurso público para provê-lo.

Quanto à autorização para familiares atuarem como monitores da educação especial (art. 3º), o projeto apresenta incompatibilidade com o modelo normativo vigente, porquanto a legislação federal assegura o direito ao acompanhamento por profissional de apoio escolar qualificado, especialmente nos casos em que haja necessidade comprovada. A substituição dessa atuação por familiares, ainda que condicionada à capacitação, não atende às exigências técnicas e pedagógicas inerentes à educação formal e

⁶ TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2167974-28.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Machado de Andrade, Data de Julgamento: 31/01/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/02/2024



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
30
Sl

especializada, podendo comprometer a qualidade do serviço público a ser prestado.

O mesmo ocorre com a previsão da possibilidade de contratação pelas famílias de assistente pessoal para acompanhamento do estudante no ambiente escolar (arts. 4º e 5º). Embora a medida busque ampliar as possibilidades de apoio ao aluno, sua previsão suscita questionamentos quanto à conformidade com o dever estatal de garantir atendimento educacional adequado. Isso porque o ordenamento jurídico atribui ao Poder Público a responsabilidade pela oferta de profissionais de apoio escolar, não podendo tal obrigação ser transferida, ainda que indiretamente, às famílias.

Ademais, a ausência de critérios objetivos quanto à qualificação e à atuação, tanto dos familiares, quanto dos assistentes, pode comprometer a organização pedagógica e a isonomia no ambiente escolar. Assim, a proposta acaba criando figuras atípicas no âmbito da Administração Pública, sem definição de regime jurídico, responsabilidades, limites de atuação e formas de controle, podendo interferir inclusive na hierarquia do ambiente da sala de aula.

Deste modo, a eventual implementação das medidas previstas no projeto fica comprometida não apenas pela presença do vício de iniciativa, mas também pelas inconsistências relacionadas à matéria tratada.

Não se descarta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que crie despesas para o município, desde que não invada competência privativa do Executivo (como organização administrativa interna)⁷. Contudo, para o caso em tela, acresce-se mais um elemento crucial.

A iniciativa **cria despesa continuada sem respeitar as regras do art. 113, ADCT, da CF**, de observância obrigatória por todos os entes públicos. Colaciona-se abaixo o que determina o artigo 113, do ADCT:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)".

⁷ Supremo Tribunal Federal STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: RG ARE 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
31
Sl

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal dispõe que, em que pese a Emenda Constitucional 95/2016 estabeleça cominações específicas para o âmbito da União, sobressai seu preponderante caráter nacional, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário traduzida pelo artigo 113, do ADCT:

*"A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos."*⁸

Por essa razão, como requisito adicional para validade formal das leis em que há criação de despesa, é premente necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos moldes impostos pelo dispositivo do ADCT, o que não ocorreu, *in casu*.

De fato, as normas da Constituição Federal, alusivas ao processo legislativo, são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incidindo, no caso, o disposto no artigo 144 da Constituição Bandeirante que assim dispõe:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Não há, pois, como a edilidade local deixar de observar o comando constitucional federal que dispõe a obrigatoriedade de proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, contido no art. 113, e que falece na norma municipal, ora em exame.

Nessa mesma linha de raciocínio:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo contratar apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para ressarcimento de munícipes usuários do sistema

⁸ ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
32
30

rotativo de estacionamento 'Área Azul', que tiverem seu bem furtado ou danificado durante sua utilização – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – Atribuição de obrigações à Secretaria de Trânsito, Transportes e Segurança, vinculada ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Criação de despesa sem a análise do impacto orçamentário e financeiro – Violação ao artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória por todos os entes, a teor do artigo 144 da Constituição Bandeirante – Jurisprudência mais recente do E. STF - Inconstitucionalidade que se declara da Lei n.º 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.⁹

Repousa, a inconstitucionalidade, então, no vício formal de iniciativa por invadir competência reservada ao Chefe do Executivo, ferir frontalmente o princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como por não respeitar a norma 113, ADCT, da CF, de observância obrigatória por todos os entes federados.

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, tendo em vista a latente inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto.¹⁰

⁹ TJ-SP - ADI: SP 2049752-38.2022.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 27/07/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/07/2022

¹⁰ Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls
33
SL

III – Da conclusão

Portanto, veta-se, **na íntegra**, o Projeto de Lei n.º 27/2026 (Autógrafo n.º 70/2026).

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA
DUCH
MACHADO:175
93973859

Assinado digitalmente por ADRIANA
DUCH MACHADO:17593973859
ND: C=BR, CN=ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859, O=ICP-
Brasil, OU=(sem branco)
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.07 16:23:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Fls
34
51

VOTAÇÃO NOMINAL

Sessão: 43ª
Em Votação: Voto Total ao PL nº 27/2026

VEREADORES	SIM	NÃO
01 - ÁUREA APARECIDA ROSA	✓	
02 - GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA	✓	
03 - JOSÉ ROBERTO COMERON		✓
04 - JULIO CESAR COSTA ALMEIDA	✓	
05 - LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES	✓	
06 - MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI	✓	
07 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA		
08 - PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS	✓	
09 - ROBSON EUCLEBER LEITE	✓	
10 - RONALDO PINHEIRO		
11 - THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO	✓	
12 - VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS	✓	
13 - VANDERLEI BUENO PACHECO	✓	
14 - WALTER DANIEL DA SILVA JÚNIOR	✓	
15 - WILSON ROBERTO MARGARIDO	✓	

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30/07/2026

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE



Fls
35
38

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 248/2026

Itapeva, 31 de julho de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para comunicar Vossa Excelência que a Mensagem 56/2026 - Veto Total ao Projeto de Lei 27/2026, nos termos do Autógrafo 70/2026, foi **mantido** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 43ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 30/07/2026.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva

Prefeitura Municipal de Itapeva-SP
GABINETE DA PREFEITA
Recebi nesta data
03 AGO. 2026
H. _____ Min. _____